



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
LEIS COMPLEMENTARES	3
Vigilância Sanitária	12
Comunicados	12
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM	12
Licitações e Contratos	12
Extrato	12
Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM	13
Licitações e Contratos	13
Aditivos / Aditamentos / Supressões	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis
CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis
CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3361/2026

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM a efetuar o pagamento retroativo de valores decorrentes de evoluções funcionais e vantagens por tempo de serviço aos seus servidores em atividade, relativos ao período suspenso em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 226/2026, dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, fica o Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM autorizado a efetuar o pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes aos seus servidores em atividade, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Sobre os valores retroativos apurados incidirá correção monetária, observados os critérios previstos na legislação aplicável, sem prejuízo da incidência dos descontos legais devidos pelo servidor e das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes, a serem retidos na fonte.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores públicos em atividade integrantes do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, não se estendendo aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º O período de efetivo exercício compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será computado para todos os fins de aquisição de direitos relacionados à carreira dos servidores ativos da Autarquia, observadas as disposições da legislação federal e municipal aplicáveis.

Art. 5º Os valores retroativos de que trata esta Lei serão pagos de acordo com a disponibilidade orçamentária

e financeira do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O pagamento dos valores devidos poderá ser realizado de forma parcelada, mediante ato próprio da Autarquia, observada a disponibilidade financeira e orçamentária e assegurada a observância dos direitos dos servidores beneficiários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandópolis, Estado de São Paulo, 16 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3362/2026

Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial e dá outras Providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e distribuídos nas seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 03.01.01 - Administração Previdenciária e Dependências

Funcional Programática: 09.122.0019-2.202 - Funcionamento da Seguridade Social

Categoria: 3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais

Saldo: R\$ 9.000,00 **Fonte:** 04 - Recursos Próprios da Administração Direta

TOTAL	DOS	CRÉDITOS
ESPECIAIS.....		
		R\$ 9.000,00

Art. 2º Os créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com a anulação parcial das seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 03.01.01 - Administração Previdenciária e Dependências

Funcional Programática: 99.999.9997-9-998 - Reserva de Contingência

Categoria: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 3 de 14

Saldo: - R\$ 9.000,00 **Fonte:** 04 - Recursos Próprios da Administração Direta

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... - R\$ 9.000,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Mirandópolis, Estado de São Paulo, 16 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3363 / 2026

*Abre no orçamento vigente
Crédito Adicional Suplementar e
dá outras providências.*

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) e distribuídos nas seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fundo Municipal de Saúde

Funcional Programática: 10.302.0014.0031.0000 - Manutenção Atividades de Custeio do Consórcio - CIENSP

Ficha: 234 **Categoria:** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Saldo: R\$ 600.000,00 **Fonte:** 01 - Próprio

TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES..... - R\$ 600.000,00

Art. 2º Os créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com a anulação das seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - Fundo Municipal de Saúde

Funcional Programática: 10.301.0013.0031.0000 - Manutenção Atividades de Custeio do Consórcio - CIENSP

Ficha: 228 **Categoria:** 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratação

Saldo: - R\$ 600.000,00 **Fonte:** 01 - Próprio

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... - R\$ 600.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Mirandópolis, Estado de São Paulo, 16 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 / 2026

Institui o Código de Posturas do Município de Mirandópolis, dispondo sobre as normas de ordem pública, higiene, segurança, sossego, estética urbana, bem-estar coletivo e uso dos espaços públicos e privados, revoga a Lei Complementar nº 89, de 21 de outubro de 2014, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código de Posturas tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Mirandópolis, as condições de ordem pública, higiene, segurança, sossego, estética urbana, bem-estar coletivo e funcionamento das atividades que interfiram na convivência social e no uso dos bens públicos e privados.

Art. 2º Constituem princípios deste Código:

I - a supremacia do interesse público sobre o privado;

II - a observância da função social da cidade e da propriedade urbana;

III - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - o respeito à dignidade da pessoa humana e à convivência harmônica entre os munícipes;

V - a sustentabilidade urbana e o uso racional dos recursos naturais;

VI - a responsabilidade solidária dos munícipes e do Poder Público na conservação e melhoria das condições de vida urbana.

CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Compete ao Município, por meio de seus órgãos administrativos e de fiscalização, fazer observar as disposições deste Código e das demais normas complementares, zelando pela ordem e pelos interesses da coletividade.

Art. 4º O exercício da fiscalização será realizado por servidores designados, devidamente identificados, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 4 de 14

âmbito de suas atribuições legais, com poder de polícia administrativa para autuar, notificar, embargar e aplicar as penalidades previstas neste Código e em legislação correlata.

§ 1º O agente fiscal poderá requisitar apoio de força policial quando houver resistência ao cumprimento de suas ordens legais.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos de fiscalização e autuação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO II — DA LIMPEZA URBANA, DOS TERRENOS E DOS RESÍDUOS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Todos os imóveis situados na zona urbana deverão ser mantidos limpos, drenados, isentos de entulhos, lixo, mato alto ou materiais que possam acumular água, servir de abrigo a animais nocivos ou causar mau aspecto à via pública.

Art. 6º O proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel é responsável pela limpeza e conservação de toda a extensão de sua testada até o alinhamento do meio-fio, inclusive calçada, sarjeta e valeta de drenagem.

§ 1º A limpeza deverá compreender a varrição, capinação e remoção de detritos, folhas e resíduos, evitando o entupimento de galerias e bueiros.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à notificação e,

em caso de reincidência, à multa prevista na Tabela de Penalidades deste Código.

Art. 7º É proibido lançar nas vias e logradouros públicos qualquer tipo de resíduo, lixo, entulho, podas ou restos de materiais de construção, exceto nos locais, dias e horários fixados pela Prefeitura.

Art. 8º Fica vedado o depósito de materiais de construção sobre calçadas, vias públicas ou áreas verdes, salvo mediante licença específica expedida pela autoridade competente, que fixará o prazo e as condições de uso.

CAPÍTULO II — DA DESTINAÇÃO DO LIXO E DOS RESÍDUOS

Art. 9º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos obedecerão às normas municipais, estaduais e federais de proteção ambiental e de saúde pública.

Art. 10. É obrigação do gerador acondicionar adequadamente o lixo, utilizando sacos plásticos resistentes e devidamente vedados, observando os dias e horários da coleta municipal.

§ 1º O lixo domiciliar não poderá ser exposto em via pública fora do horário estabelecido.

§ 2º O lixo proveniente de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços será acondicionado de forma diferenciada, conforme a natureza do resíduo.

Art. 11. O descarte de lixo hospitalar, perfurocortante, tóxico, eletrônico ou de qualquer outro resíduo perigoso deverá observar as normas específicas e ser destinado exclusivamente a empresas licenciadas pelo órgão

ambiental competente.

Art. 12. O lixo reciclável deverá ser separado na origem e colocado em dias específicos para coleta seletiva, conforme o cronograma divulgado pela Prefeitura.

Art. 13. O Poder Público poderá instituir programas de incentivo à reciclagem e à compostagem, bem como firmar convênios com cooperativas de catadores e entidades socioambientais.

CAPÍTULO III — DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC E DO MANIFESTO DE TRANSPORTE (MTR))

Art. 14. A gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC) deverá observar as etapas de segregação na origem, acondicionamento, transporte e destinação final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

§ 1º É proibido o descarte de RCC em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, áreas de preservação ou qualquer local não autorizado pela Prefeitura.

§ 2º O gerador do resíduo e o transportador respondem solidariamente pela correta destinação dos materiais.

Art. 15. Fica instituída a obrigatoriedade da emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para o transporte de resíduos de construção, industriais e de serviços de saúde, conforme a legislação federal e estadual vigente.

§ 1º O sistema de controle deverá estar integrado aos sistemas oficiais, como o SIGOR (Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos) ou SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos).

§ 2º A ausência do MTR ou a prestação de informações falsas sujeitará o infrator à apreensão do veículo e à aplicação de multa gravíssima.

TÍTULO III — DO MEIO AMBIENTE E DA DRENAGEM URBANA

CAPÍTULO I — DO MEIO AMBIENTE E DA DRENAGEM URBANA

Art. 16. O Município, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, adotando medidas preventivas e corretivas contra toda forma de poluição.

Art. 17. É dever dos munícipes, das empresas e dos órgãos públicos colaborar com o Poder Público na defesa do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas de proteção ambiental.

§ 1º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que prejudique a salubridade pública, o equilíbrio ecológico, a paisagem urbana, o sossego público ou a higiene ambiental.

§ 2º O Poder Público poderá aplicar as penalidades previstas neste Código e na legislação ambiental vigente, cumulativamente com as demais sanções legais cabíveis.

Art. 18. É proibida a emissão de fumaça, fuligem, poeira, gases, odores ou qualquer outro poluente que cause incômodo à vizinhança ou comprometa a saúde e o bem-estar da população.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 5 de 14

§ 1º A verificação da infração poderá ocorrer mediante laudo técnico ou constatação direta pela fiscalização.

§ 2º As fontes geradoras deverão adotar medidas de controle e filtragem de emissões, sob pena de embargo da atividade.

Art. 19. É vedada a deposição de entulhos, resíduos, lixo ou quaisquer materiais em áreas públicas, margens de rios, valetas, galerias de águas pluviais, terrenos baldios ou áreas de preservação permanente.

§ 1º O infrator será obrigado à imediata remoção dos materiais e à recomposição do local degradado.

§ 2º A reincidência implicará multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 20. A drenagem urbana deverá observar o plano diretor municipal, as normas técnicas de engenharia e o adequado manejo das águas pluviais, de modo a evitar alagamentos, erosões e assoreamentos.

Parágrafo único. É vedado o bloqueio de valetas, bocas de lobo ou galerias de águas pluviais por obras ou construções particulares, respondendo o infrator pelos danos causados.

CAPÍTULO II — DA ARBORIZAÇÃO URBANA, PODAS E SUPRESSÃO

Art. 21. A poda e a supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas ou privadas no Município dependem de autorização prévia e por escrito do órgão ambiental municipal competente.

§ 1º Considera-se infração grave a realização de "poda drástica" (aquela que remove mais de 50% da copa ou impede o desenvolvimento natural da árvore), sujeitando o infrator a multas ambientais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 2º O plantio de árvores deverá observar as diretrizes da Lei Municipal nº 2.614/2013 e 2.650/2013.

§ 3º Os resíduos provenientes de podas particulares são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou do executor do serviço, que deverá providenciar a destinação adequada, sendo proibido o descarte em vias públicas ou terrenos baldios.

TÍTULO IV — DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I — DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22. Toda edificação, pública ou privada, deverá obedecer às normas municipais de segurança, higiene, acessibilidade, ventilação, estética urbana e uso do solo.

Art. 23. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem observância das normas urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto técnico elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT).

§ 2º A aprovação do projeto não dispensa o cumprimento das exigências de outros órgãos

competentes, quando for o caso.

Art. 24. As edificações deverão possuir sistemas adequados de drenagem, esgoto, iluminação e coleta de resíduos, bem como medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 25. As edificações abandonadas, em ruína ou que ofereçam risco à segurança pública serão objeto de vistoria e poderão ser interditadas, demolidas ou recuperadas, às expensas do proprietário.

Art. 26. Os imóveis edificados não habitados, ou utilizados de modo temporário, deverão ter seus acessos e fronteiriços rigorosamente fechados e murados pelo proprietário, impedindo a invasão, a entrada ou a permanência de pessoas sem autorização e a formação de locais para o consumo ou tráfico de entorpecentes.

§ 1º Constatada a omissão do proprietário, este será notificado para providenciar o fechamento (tapume, alvenaria ou solda) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa gravíssima.

§ 2º Em caso de inércia do proprietário ou em situação de iminente risco à segurança e saúde públicas, a Prefeitura Municipal poderá adentrar no imóvel abandonado e executar o fechamento coercitivo, a limpeza ou a efetiva interdição do local, cobrando do proprietário o custo dos serviços acrescido de 100% a título de taxa de administração, sem prejuízo de multas em dobro na reincidência.

Art. 27. As obras e edificações deverão manter condições de acessibilidade, conforme a legislação federal e normas técnicas da ABNT, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 28. São solidariamente responsáveis perante o Município pelas infrações a este Código e pelas atividades desenvolvidas no interior de propriedades privadas:

I - o proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil;

II - os inquilinos, locatários, possuidores ou moradores a qualquer título.

Art. 29. A utilização de edificação estritamente residencial para o exercício de comércio clandestino ou para a prática comprovada de atividades ilícitas e criminosas, tais como o tráfico de entorpecentes, configura grave desvio de finalidade, violação do sossego e risco iminente à segurança da vizinhança.

§ 1º Constatado o desvio de finalidade por meio de ação e relatórios das forças de Segurança Pública, o proprietário do imóvel e o morador/inquilino serão autuados com multa, de forma solidária.

§ 2º A aplicação da multa administrativa independe de condenação criminal definitiva, bastando a constatação material da atividade incompatível com o uso residencial por parte das forças de segurança. § 3º Em caso de reincidência continuada, e configurando o imóvel um risco severo à segurança pública e à ordem urbana, a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, poderá requerer judicialmente a interdição do uso do imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 6 de 14

CAPÍTULO II — DOS TERRENOS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 30. É vedada a ocupação de terrenos públicos ou particulares sem autorização legal.

§ 1º A ocupação irregular de área pública sujeitará o infrator à imediata remoção, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º O Poder Público poderá, mediante procedimento administrativo, promover a regularização fundiária de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 31. As construções irregulares, quando passíveis de adequação, deverão ser regularizadas mediante requerimento do interessado e apresentação dos documentos e projetos exigidos.

Art. 32. Serão interditadas as obras executadas em desacordo com o projeto aprovado ou sem a devida licença municipal, até que sejam regularizadas.

CAPÍTULO III — DAS OBRAS E SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 33. Nenhuma obra ou serviço poderá ser executado em vias, praças ou logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Art. 34. As empresas ou pessoas físicas que executarem obras em vias públicas deverão providenciar:

I - a sinalização adequada do local;

II - o isolamento da área de trabalho;

III - a recomposição do pavimento ou passeio danificado.

Parágrafo único. A recomposição deverá ser realizada no prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa e execução direta, com cobrança dos custos.

CAPÍTULO IV — DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 35. Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, nivelados, livres de obstáculos e construídos conforme o padrão estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º O proprietário do imóvel é responsável pela construção e manutenção do passeio correspondente à testada de seu lote.

§ 2º É proibida a colocação de degraus, rampas, floreiras, vasos ou quaisquer elementos que impeçam o livre trânsito de pedestres.

§ 3º As calçadas deverão garantir acessibilidade universal, atendendo à NBR 9050 da ABNT e demais normas correlatas.

TÍTULO V — DOS ESTABELECIMENTOS, SAÚDE E SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I — DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36. Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou congênere deverá possuir licença de funcionamento expedida pela Prefeitura e atender às exigências de segurança, higiene e acessibilidade.

Art. 37. É vedado o funcionamento de estabelecimentos que possam comprometer a segurança, a salubridade, o sossego público ou o meio ambiente, sem o

cumprimento das normas específicas aplicáveis.

§ 1º Os estabelecimentos potencialmente geradores de ruído, vibração, odor, poeira ou resíduos deverão adotar medidas de controle ambiental.

§ 2º A Prefeitura poderá revogar a licença de funcionamento quando o estabelecimento infringir normas deste Código ou causar dano ao interesse público.

Art. 38. Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento será sumariamente cassado, e o local imediatamente interditado e submetido à lacração administrativa, quando:

I - o licenciado, seus sócios ou prepostos se valerem da licença para a prática de atos ilícitos e criminosos, tais como o tráfico de drogas, contrabando, receptação ou exploração sexual;

II - o responsável pelo estabelecimento consentir, de forma omissiva ou comissiva, que terceiros pratiquem os atos ilícitos descritos no inciso I no interior ou nas imediações do seu estabelecimento;

III - a atividade ali exercida tornar-se comprovadamente nociva à moral, à segurança pública e à ordem social da vizinhança.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções administrativas (multa, lacração e cassação do alvará) independe do trânsito em julgado de eventual processo na esfera criminal, bastando a constatação do fato em flagrante delito pelas forças de segurança pública e a lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 39. Os estabelecimentos deverão manter suas fachadas limpas, bem conservadas e sem obstruir o passeio público.

Parágrafo único. A afixação de placas, letreiros e anúncios dependerá de licença específica e observará os padrões estabelecidos pela legislação municipal.

CAPÍTULO II — DAS ÁREAS ESCOLARES E DE SAÚDE

Art. 40. Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos que produzam ruído excessivo, odor forte ou poluição próxima a escolas, hospitais, asilos e templos religiosos.

§ 1º A Prefeitura poderá impor restrições de horário ou exigir isolamento acústico em áreas sensíveis.

§ 2º O descumprimento das condições impostas implicará revogação da licença e aplicação de multa.

Art. 41. Os estabelecimentos que manipulem, armazenem ou comercializem alimentos deverão manter rigorosas condições de higiene e limpeza, observando a legislação sanitária vigente.

Art. 42. É obrigatória a limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, reservatórios e equipamentos utilizados na preparação e manipulação de alimentos.

Art. 43. As farmácias, drogarias, laboratórios e estabelecimentos de saúde deverão observar as normas da vigilância sanitária, mantendo registro de produtos e controle de validade.

CAPÍTULO III — DO SOSSEGO E DAS ATIVIDADES SONORAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 7 de 14

Art. 44. É proibido produzir ruídos ou sons que perturbem o sossego público ou que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pela legislação federal, estadual e, supletivamente, municipal, observando-se, no que couber, as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 1º Consideram-se ruídos proibidos, dentre outros:

I - os provenientes de aparelhos sonoros em volume excessivo;

II - os resultantes de motores, máquinas ou equipamentos sem abafadores adequados;

III - os causados por animais em locais inadequados;

IV - os que provenham de veículos automotores com som externo.

§ 2º A fiscalização poderá determinar a imediata redução ou interrupção da emissão sonora, sob pena de apreensão de equipamentos e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 45. Os eventos, bares, clubes, templos religiosos e demais atividades com sonorização deverão observar os níveis de ruído permitidos, bem como as normas de isolamento acústico.

Art. 46. O descumprimento das regras deste capítulo sujeitará o infrator a advertência, multa, suspensão temporária da atividade e, em caso de reincidência, cassação da licença de funcionamento.

CAPÍTULO IV — DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 47. É expressamente proibida a permanência de animais de pequeno, médio ou grande porte soltos, libertos ou abandonados nas vias, praças, parques e demais logradouros públicos do Município.

§ 1º. Fica igualmente proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas em qualquer ponto da via pública, bem como a sua criação ou engorda em áreas públicas.

§ 2º. Os animais encontrados nas condições previstas neste artigo serão sumariamente apreendidos pela fiscalização ou por seus agentes, inclusive conveniados e recolhidos ao depósito municipal ou local conveniado.

Art. 48. É expressamente proibida a criação irregular de animais de grande porte, como porcos, cavalos, gado, devendo ser solicitada a autorização do Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 49. O animal apreendido ficará à disposição de seu proprietário pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão.

§ 1º. A restituição do animal só ocorrerá mediante a comprovação indiscutível de propriedade, apresentação de carteira de vacinação atualizada, o pagamento das multas devidas e o ressarcimento das despesas de transporte e diárias de manutenção (estadia) do animal.

§ 2º. O animal raivoso ou portador de moléstia infectocontagiosa incurável que for apreendido será imediatamente submetido a eutanásia por médico veterinário, mediante laudo técnico, visando a proteção da

saúde pública.

Art. 50. O animal apreendido que não for resgatado por seu proprietário no prazo legal poderá, a critério do órgão municipal competente, ter os seguintes destinos:

I - ser doado para entidades de proteção animal, instituições de cunho científico ou a particulares interessados na adoção mediante termo de responsabilidade;

II - ser levado a leilão em hasta pública, no caso de animais de grande porte (equinos, bovinos, muare);

III - ser sacrificado por método indolor, quando laudo veterinário atestar a inviabilidade de adoção em virtude de agressividade extrema ou estado de saúde.

Art. 51. A exibição, o trânsito e a permanência de cães de raças notoriamente violentas e perigosas (como Pitbull, Rottweiler, Mastim Napolitano, Doberman e similares), bem como de seus mestiços ou de qualquer animal bravo, em logradouros de livre acesso ao público, sujeitam-se a regras rigorosas de segurança.

§ 1º. Os animais descritos no caput só poderão circular em vias públicas se estiverem obrigatoriamente conduzidos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e com força física suficiente para controlá-los.

§ 2º. É obrigatório, durante todo o trânsito em área pública, o uso simultâneo de coleira, guia curta de condução (máximo de 2 metros), enforcador e focinheira apropriada que impeça a mordedura, sem dificultar a respiração do animal.

§ 3º. Fica expressamente proibido o acesso e a permanência destes animais, mesmo com o uso de focinheira, nas proximidades (raio de 50 metros) de portas de escolas, creches e unidades de saúde, bem como no interior de praças infantis.

Art. 52. É obrigação do proprietário ou possuidor de imóveis (residenciais ou comerciais) que abriguem cães de guarda ou animais bravos:

I - afixar, nos portões e muros, em local de fácil visibilidade para a rua, placas indicativas de advertência sobre a existência de animal feroz no local;

II - manter muros, cercas e portões em perfeitas condições de segurança e com altura suficiente para impedir a fuga do animal ou que este coloque em risco a integridade física de transeuntes nas calçadas.

Art. 53. Quaisquer incidentes provocados por animais em desrespeito ao determinado, resultando em lesão a terceiros ou danos a bens, responsabilizarão o seu condutor imediatamente, de forma solidária com o proprietário legal do animal, a arcar com os reparos e custos médicos, independentemente das sanções penais e multas administrativas.

Art. 54. A inobservância de qualquer dispositivo desta Seção acarretará:

I - multa gravíssima ao condutor e ao proprietário;

II - no caso de risco iminente ou ataque, a apreensão sumária e imediata do animal pelos órgãos de segurança pública ou fiscalização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 8 de 14

CAPÍTULO V — DA PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 55. Ficam expressamente proibidos no Município a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, o manuseio e a utilização de "cerol" (mistura de cola e vidro moído), "linha chilena" (fio com óxido de alumínio ou quartzo) ou qualquer outro material cortante similar utilizado para empinar pipas e papagaios.

Art. 56. Fica igualmente proibida a comercialização, a distribuição, o armazenamento e o manuseio em logradouro público de armas de brinquedo ou réplicas (simulacros) que apresentem formato, cor ou tamanho semelhantes a armas de fogo verdadeiras.

Art. 57. A constatação da infração aos dispostos neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes sanções, de forma cumulativa:

I - apreensão sumária e imediata dos produtos, equipamentos e materiais pela fiscalização ou por agentes de segurança pública (Polícia Militar ou Guarda Municipal);

II - aplicação de multa gravíssima, dobrada em caso de reincidência;

III - no caso de estabelecimentos comerciais, a cassação imediata do Alvará de Licença e Funcionamento e a lacração administrativa do local.

TÍTULO VI — DA PROPAGANDA, EVENTOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I — DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 58. A veiculação de publicidade, propaganda, letreiros, engenhos publicitários ou qualquer meio de comunicação visual, instalada em logradouro público ou visível do espaço público, fica sujeita ao prévio licenciamento pelo Município, no exercício do poder de polícia administrativa.

§1º Consideram-se engenhos trânsito publicitários, para os fins desta Lei, quaisquer estruturas fixas, móveis ou digitais destinadas à divulgação de mensagens de caráter comercial, institucional ou informativo.

§2º O licenciamento observará:

I - a segurança da coletividade;

II - a proteção ao meio ambiente urbano;

III - a preservação da estética e paisagem urbana;

IV - a visibilidade da sinalização de trânsito;

V - as normas de acessibilidade.

§3º O pedido de licença deverá ser instruído com:

I - identificação do responsável;

II - projeto ou croqui do engenho;

III - dimensões e materiais utilizados;

IV - localização precisa;

V - prazo de exposição.

Art. 59. É vedada a instalação de publicidade:

I - em bens públicos de uso comum, tais como postes, árvores, pontes, viadutos, monumentos e praças, salvo autorização específica e precária do Poder Público;

II - que prejudique a visibilidade de sinalização de trânsito ou comprometa a segurança viária;

III - que cause poluição visual ou sonora, nos termos

da regulamentação;

IV - em desacordo com os padrões de tamanho, altura, recuo e localização definidos em regulamento.

Art. 60. O responsável pelo engenho publicitário responderá, solidariamente com o anunciante:

I - pela instalação adequada;

II - pela manutenção e conservação;

III - pela segurança estrutural;

IV - pela remoção ao término da licença.

§1º O responsável deverá manter o engenho em perfeito estado de conservação, sob pena de notificação e aplicação de sanções.

§2º Encerrado o prazo da licença, o material deverá ser removido no prazo máximo definido em regulamento.

Art. 61. A licença terá caráter precário, podendo ser:

I - suspensa;

II - cassada;

III - não renovada, a qualquer tempo, por interesse público ou descumprimento das normas legais.

Art. 62. O Município poderá determinar a retirada imediata de publicidade irregular, independentemente de notificação prévia, quando houver risco à segurança ou flagrante ilegalidade.

Parágrafo único. A remoção não exime o responsável da aplicação de multa, nem do ressarcimento de eventuais danos ao erário.

Art. 63. Lei específica ou regulamento disporá sobre:

I - dimensões máximas dos engenhos publicitários;

II - critérios de localização e zoneamento;

III - padrões técnicos e estéticos;

IV - prazos de licenciamento;

V - valores de taxas e penalidades.

CAPÍTULO II — DOS RUÍDOS E SONS URBANOS

Art. 64. As atividades de publicidade sonora e os veículos equipados com alto-falantes ou amplificadores de som somente poderão operar mediante licença específica, que fixará o itinerário, o volume máximo e o horário permitido.

§ 1º Fica proibida a publicidade sonora no período noturno, assim como, em qualquer horário, a uma distância inferior a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos, repartições públicas e locais de repouso.

§ 2º Os níveis permitidos de intensidade de som ou ruído, assim como os procedimentos técnicos para medição, obedecerão rigorosamente às normas estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), em especial a NBR 10.151, às resoluções do CONAMA e suas respectivas atualizações legislativas.

Art. 65. Para efeitos de fiscalização, aplicação de multas e em cumprimento à regulamentação técnica mencionada no artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de intensidade sonora, medidos em decibéis (dB) e baseados nas normas da ABNT (NBR 10.151):

I - Para estabelecimentos comerciais, bares, clubes, indústrias, festas e residências particulares (ruído geral):



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 9 de 14

a) Período Diurno (das 07h00 às 22h00): limite máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis);

b) Período Noturno (das 22h00 às 07h00): limite máximo de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

II - Para máquinas, compressores e geradores estacionários: a) Período Diurno: limite máximo de 55 dB; b) Período Noturno: limite máximo de 45 dB.

II - Para obras, construções civis e uso de máquinas pesadas:

a) Permitido apenas entre 07h00 e 19h00, com limite máximo de 90 dB;

b) Período Noturno: Totalmente proibido, salvo obras emergenciais de utilidade pública.

IV - Para veículos automotores particulares (em movimento ou estacionados):

a) Fica expressamente proibida a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de som, ainda que instalados exclusivamente no interior do habitáculo do veículo, cujo volume ou frequência vaze e seja claramente audível no meio externo, perturbando o sossego público.

§ 1º As campanhas políticas, as manifestações religiosas e as lojas vendedoras de instrumentos que utilizem som amplificado deverão observar rigorosamente os mesmos limites previstos neste artigo.

§ 2º Constatada a emissão de som acima dos limites permitidos, independentemente da medição por decibelímetro caso haja constatação evidente e sensorial pelos agentes de segurança ou fiscalização, o infrator será intimado a reduzir imediatamente o volume, sob pena de multa, apreensão dos equipamentos sonoros (inclusive veículos) e condução à delegacia por perturbação do sossego.

§ 3º Entendem-se por fontes móveis de poluição sonora os veículos automotores de qualquer natureza que transitam pela cidade ou estejam momentaneamente parados ou estacionados em logradouros públicos. A constatação de som ou vibração originada no interior do veículo que se propague para o meio externo acarretará a autuação imediata e a apreensão sumária do veículo e dos equipamentos, independentemente de medição por decibelímetro caso o vazamento sonoro seja evidente aos agentes de segurança.

§ 4º Para os estabelecimentos comerciais, casas de diversão, templos religiosos e salões de festas que utilizem equipamentos sonoros de alta potência no seu interior, a fiscalização medirá o nível de ruído no ambiente externo (na rua ou na casa do reclamante). Caso o som ou a vibração vaze ultrapassando os decibéis permitidos, o estabelecimento será autuado e obrigado a providenciar tratamento e isolamento acústico adequado, sob pena de interdição e cassação do alvará.

CAPÍTULO III — DOS EVENTOS E ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Art. 66. A realização de eventos, espetáculos, feiras, shows, circos ou atividades similares em locais públicos ou privados abertos ao público depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser instruído com:

I – planta do local e estimativa de público;

II – comprovante de medidas de segurança e saídas de emergência;

III – autorização do Corpo de Bombeiros;

IV – plano de controle de ruídos, trânsito e limpeza pós-evento.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir vistoria prévia e a presença de agentes de fiscalização durante o evento.

Art. 67. O responsável pelo evento deverá garantir a limpeza do local e o recolhimento de todo o lixo produzido, imediatamente após o encerramento das atividades.

Art. 68. O descumprimento das normas de segurança, horário, higiene ou sossego implicará a revogação da licença e aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 69. As atividades circenses, parques de diversões e similares deverão apresentar laudo técnico de segurança de equipamentos e estruturas, sob pena de interdição imediata.

CAPÍTULO IV — DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 70. É proibido danificar, encobrir, deslocar ou retirar placas e demais dispositivos de sinalização de trânsito existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 71. Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos que comprometam ou possam comprometer a segurança do trânsito:

I – arremessar corpos ou detritos que possam causar danos ou incômodo aos transeuntes;

II – conduzir veículos em velocidade incompatível com a via ou animal em disparada;

III – domar animal ou realizar provas de equitação;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou quaisquer bens públicos ou privados;

V – arrastar madeira ou qualquer material volumoso e pesado sobre a via pública;

VI – conduzir animal bravo ou xucro sem as devidas precauções;

VII – conduzir carro de bois sem o respectivo guieiro.

Art. 72. É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres por meio das seguintes condutas:

I – atravessar a pista de rolamento fora da perpendicular entre os passeios, salvo nos locais sinalizados;

II – estacionar de forma injustificada à porta de edifícios públicos, edificações multifamiliares e locais de uso coletivo;

III – transitar ou permanecer com veículos sobre os passeios, exceto carrinhos de criança, cadeiras de rodas ou equipamentos de mobilidade assistida;

IV – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte que dificultem a circulação;

V – conduzir ou manter animais de grande porte sobre passeios, jardins ou áreas destinadas ao trânsito de pedestres.

§ 1º Nos passeios das vias locais, será permitido o tráfego de triciclos e bicicletas de uso exclusivamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 10 de 14

infantil.

§ 2º É vedado ao ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou transportar carga incompatível com a segurança.

Art. 73. Nas estradas municipais, é proibido:

I - transportar madeira a rastro;

II - conduzir veículo de tração animal sem eixo fixo ou com rodas inadequadas;

III - transitar com veículo acorrentado, salvo em caso de comprovada necessidade;

IV - instalar obstáculos como tranqueiras ou porteiros;

V - impedir o escoamento natural das águas;

VI - danificar, por qualquer meio, as vias públicas.

TÍTULO VII — DAS LICENÇAS, COMÉRCIO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I — DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 74. Depende de licença da Prefeitura o exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de entretenimento em território municipal.

Art. 75. A licença será pessoal e intransferível, devendo ser requerida antes do início da atividade e renovada anualmente.

Art. 76. Todo pedido de licença ou autorização de caráter precário ou temporário, incluindo eventos, espetáculos, comércio ambulante ou uso especial de logradouro público, deverá ser protocolado junto à Prefeitura com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data pretendida para o início da atividade, a fim de viabilizar a análise e os procedimentos administrativos internos.

Art. 77. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou manter suas atividades sem a devida licença de funcionamento ou em desacordo com os horários e condições nela estabelecidos, sob pena de interdição, multa e lacração administrativa imediata.

§ 1º. A lacração administrativa consiste no fechamento coercitivo do estabelecimento, com a aposição de selos, lacres ou barreiras físicas nas portas e acessos, com o auxílio de força policial, se necessário.

§ 2º. O rompimento do lacre administrativo ou a insistência no funcionamento irregular ensejará a prisão em flagrante do infrator pelo crime de Desobediência (Art. 330 do Código Penal) e a colocação de barreiras físicas (blocos de concreto, solda ou outros meios) pela Prefeitura e ou seus agentes, sendo os custos cobrados do proprietário.

Art. 78. A concessão de licença estará condicionada ao cumprimento das normas de uso e ocupação do solo, posturas, meio ambiente, segurança e higiene.

Art. 79. A licença de funcionamento será revogada, cassada ou suspensa pela autoridade municipal quando:

I - cessar a atividade ou houver mudança de endereço sem comunicação prévia;

II - for verificado risco iminente à segurança, à saúde, à moral ou ao sossego público;

III - o estabelecimento tornar-se local de desordem,

algazarra ou for utilizado para a prática de atos ilícitos;

IV - o licenciado infringir de forma reiterada as disposições deste Código, especialmente quanto ao descumprimento do horário de funcionamento estabelecido no alvará.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a suspensão ou cassação da licença será imediata e sumária, atuando como medida preventiva de segurança pública.

§ 2º. Cassada ou suspensa a licença de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado e submetido à lacração administrativa, aplicando-se as medidas de barreiras físicas e o auxílio de força policial previstos no Artigo 48 desta Lei, caso haja resistência.

Art. 80. O exercício de atividades em logradouros públicos dependerá de autorização especial, que fixará o prazo, local e condições para funcionamento.

Art. 81. As licenças e autorizações deverão permanecer afixadas em local visível do estabelecimento ou ponto de trabalho.

CAPÍTULO II — DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 82. O comércio ambulante, eventual ou de porta em porta só poderá ser exercido mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 83. O pedido de autorização deverá conter a identificação do requerente, o tipo de produto comercializado, o local e o período pretendido.

§ 1º A Prefeitura poderá indeferir o pedido quando a atividade prejudicar o trânsito, a higiene, a segurança ou o sossego público.

§ 2º É vedado o comércio ambulante em praças, calçadas e vias de grande fluxo sem prévia designação de área apropriada.

Art. 84. O comércio de alimentos em vias públicas deverá observar as normas sanitárias, de manipulação e acondicionamento, bem como o uso de vestimenta adequada.

Art. 85. É proibido o comércio ambulante nas proximidades de repartições públicas, templos religiosos, escolas, hospitais e cemitérios, salvo quando expressamente autorizado.

Art. 86. As licenças de ambulantes e feirantes serão pessoais, intransferíveis e válidas pelo prazo estabelecido no ato da autorização.

Art. 87. O ambulante deverá portar o crachá ou documento de identificação expedido pela Prefeitura durante o exercício da atividade.

Art. 88. O não cumprimento das disposições deste Capítulo, bem como o exercício do comércio ambulante sem a devida licença, implicará na apreensão sumária das mercadorias, equipamentos e veículos encontrados em poder do infrator, da aplicação das multas previstas neste Código, além da cassação da licença, se aplicável.

§ 1º. Ficam os agentes de segurança pública expressamente autorizados a atuar na fiscalização e realizar a apreensão sumária dos bens irregularmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 11 de 14

instalados no logradouro público, independentemente da presença de um agente fiscal civil da Prefeitura.

§ 2º. Tratando-se de comercialização de produtos ilícitos, entorpecentes, falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, não caberá notificação ou advertência prévia, sendo os bens imediatamente apreendidos, o infrator conduzido à autoridade policial competente e aplicada, de imediato, multa em seu grau máximo (gravíssima), independentemente das sanções penais.

CAPÍTULO III — DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 89. Compete à Prefeitura, por meio de seus agentes, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 90. A ação fiscal compreenderá inspeções, vistorias, notificações, autos de infração e demais atos necessários à verificação das infrações.

Art. 91. O auto de infração deverá conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição clara da infração;
- III - a data, local e assinatura do agente autuante;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável.

Art. 92. O infrator será notificado para defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto de infração.

Art. 93. A penalidade será imposta mediante decisão devidamente fundamentada pela autoridade competente, em processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 94. As penalidades aplicáveis às infrações de posturas são:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de bens;
- IV - interdição;
- V - cassação de licença;
- VI - embargo ou demolição de obra;
- VII - suspensão temporária de atividade.

Art. 95. As multas terão seus valores fixados por decreto, observando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 96. A reincidência na mesma infração implicará multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 97. O não pagamento das multas no prazo fixado autoriza sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 98. O embargo e a interdição poderão ser aplicados de forma preventiva, sempre que houver risco iminente à segurança, à saúde ou ao interesse público.

Art. 99. A apreensão de bens e materiais irregulares deverá ser registrada em termo próprio, com descrição e identificação do responsável.

Art. 100. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas mediante regularização da situação e pagamento das multas, ou destinadas a instituições sociais, conforme regulamentação.

Art. 101. O agente de fiscalização deverá agir com urbanidade e probidade, respondendo administrativamente por abuso ou omissão no exercício de suas funções.

Art. 102. Os autos de infração, notificações e demais atos administrativos gozam de fé pública.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 104. As penalidades previstas neste Código são independentes das sanções civis e criminais cabíveis.

TÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. Todos os cidadãos, pessoas jurídicas e órgãos públicos estão obrigados a cumprir as disposições deste Código, cooperando com o Município na promoção da ordem, da limpeza e do bem-estar coletivo.

Art. 106. As infrações não expressamente previstas neste Código, mas que atentem contra a ordem pública, higiene, segurança, sossego ou estética urbana, serão enquadradas nas disposições análogas, conforme apreciação da autoridade competente.

Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, com base na legislação vigente, nos princípios de interesse público e na técnica legislativa municipal.

Art. 108. O descumprimento das ordens emanadas pelos agentes fiscais constituirá infração punível na forma deste Código.

Art. 109. A Prefeitura poderá celebrar convênios, termos de cooperação e ajustes com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para execução de ações de fiscalização, educação ambiental, limpeza urbana e melhoria das posturas municipais.

Art. 110. A receita proveniente das multas aplicadas com base neste Código será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao Fundo de Urbanismo ou a outro fundo congênere criado por lei.

Art. 111. O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentares para assegurar a fiel execução das disposições deste Código, inclusive quanto aos valores de multas e critérios de aplicação.

CAPÍTULO II — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

Art. 112. O autuado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão que aplicar penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do ato.

Art. 113. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e encaminhado à instância revisora competente, que decidirá no mesmo prazo.

Art. 114. O efeito suspensivo do recurso poderá ser concedido, a critério da autoridade julgadora, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 115. Esgotadas as instâncias administrativas, a decisão terá caráter definitivo, sem prejuízo do direito de recurso ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III — DA VIGÊNCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 12 de 14

Art. 116. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 89, de 21 de outubro de 2014, bem como todas as demais normas municipais que contrariem ou sejam incompatíveis com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 117. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 15 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

Vigilância Sanitária

Comunicados

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Despachos da Coordenadora Referentes ao mês de Setembro de 2026.

Comunicado de Deferimento de Renovação de Licença do estabelecimento com CNAE: 8610-1/01 - Atividade de Atendimento Hospitalar - Exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências Protocolo: 92/26 Mira - Data de protocolo: 29/07/2026, Razão Social: HOSPITAL ESTADUAL DR OSVALDO BRANDI FARIA - endereço: Avenida: Dr Raul da Cunha Bueno n 585, bairro Centro - Mirandópolis, SP - Responsável legal: Manoel Fernando Balsalobre Polo - CPF: 14**,***-92. Coordenadora da Vigilância Sanitária defere a solicitação acima dos termos da portaria CVS 1, de 5 de janeiro 2024

Comunicado de Deferimento de Renovação de Licença do estabelecimento com CNAE: 8412-4/00 - Regulação das Atividades de Saúde, Educação, Serviços Culturais e Outros Serviços Sociais - Protocolo: 105/26- Mira - Data de protocolo: 24/08/2026, Razão Social: Prefeitura Municipal de Mirandópolis - Dispensário de Medicamentos Municipal - endereço: Rua : DR Olimpio Macedo n 1719 bairro Centro - Mirandópolis, SP - Responsável legal :Anna Carolina Ferreira Leite Bornelli - CPF: 30**,***-47. Coordenadora da Vigilância Sanitária defere a solicitação acima dos termos da portaria CVS 1, de 5 de janeiro 2024

Mariana Xavier Moraes

COORDENADORA VISA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRANDÓPOLIS - SAAEM

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Identificação: Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

Contrato ref. Ata de Registro de Preços: 05/2025

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis.

Contratada: ITALY VÁLVULAS E METAIS LTDA

Objeto: Aditamento do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços para a Aquisição de materiais hidráulicos e de construção civil, para atender as necessidades do SAAEM.

Data da assinatura: 28/08/2026.

Vigência: 28/08/2027

Modalidade: Ata de Registro de Preços 05/2025

Fundamento: art. 107 e 84 da Lei 14.133/21 c/c cláusulas 6.1 e 6.1.1 da Ata de Registro de Preços 05/2025.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SP, 16 de Setembro de 2026.

Hamilton Rego Ferreira Neto -Diretor Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

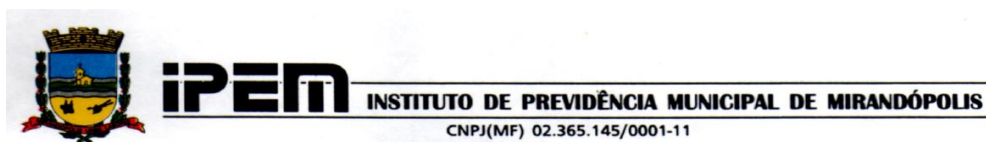
Ano X | Edição nº 1814

Página 13 de 14

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS - IPEM

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões



EXTRATO DO CONTRATO N.º 002/2026

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS-IPEM

CONTRATADO: WILIAM CESAR AMBRÓSIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: Contratação de profissional da advocacia para emissão de parecer independente sobre o processo de contratação de prestação de serviços jurídicos (Processo nº 68/2026), consistentes em Assessoria, Consultoria e Análise na área Jurídica Administrativa Previdenciária do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis – IPEM

MODALIDADE: Dispensa

VALOR GLOBAL: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)

PRAZO DE VIGENCIA: 15 (quinze) dias

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2026



DIÁRIO OFICIAL

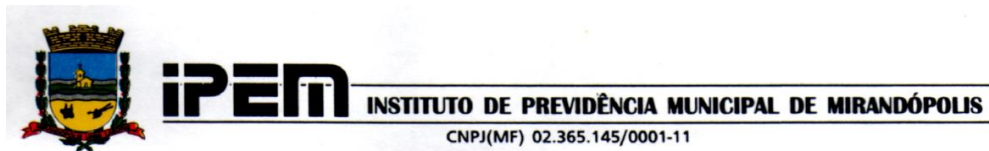
MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1814

Página 14 de 14



EXTRATO 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 002/2024

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS-IPEN

CONTRATADO: CREDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

OBJETO: Consultoria especializada, com capacidade técnica para o desenvolvimento e elaboração de Projeto de Implantação e Atendimentos aos Requisitos do Pró-Gestão

MODALIDADE: Dispensa

VALOR MENSAL: R\$ 765,78 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

PRAZO DE VIGENCIA: 12 (doze) meses

INÍCIO: 20/09/2026

TÉRMINO: 19/09/2027

DATA DA ASSINATURA: 08/09/2026



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 10db-a10c-b04d-befa-6c



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirandópolis (SP), Edição nº 1814, ano X, veiculado em 17 de setembro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por EDERSON PANTALEAO DE SOUZA (CPF ***452678**) em 17/09/2026 às 08:48:24 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC ONLINE RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/10db-a10c-b04d-befa-6c>